




**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 14/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 28 de fevereiro do corrente ano, manteve o Veto Parcial a Lei que "Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982", nos termos do § 4º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de fevereiro de 2002.


Deputado Natanael Silva
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo corresponderá a 20% (vinte por cento) da Gratificação de Convocação Extraordinária, que será pago diretamente pelo Estado, ou transferido ao Instituto de Previdência para pagamento simultâneo com a pensão devida por este.

Art. 11. V E T A D O.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias a serem incluídas no orçamento a cada exercício financeiro.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de cinco dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de fevereiro de 2002, 114º da República.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



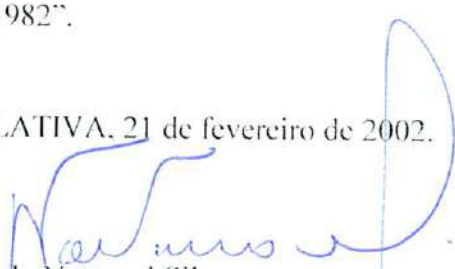
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 12/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a Convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2002.


Deputado Natanael Silva
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica criado o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, com a finalidade de convocação para o serviço ativo em caráter transitório na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, e artigo 3º desta Lei, para atuar em situações especiais e atividades enumeradas no parágrafo único do artigo 4º, suprindo a carência de pessoal técnico-especializado na realização de atividades militares.

§ 1º Os Militares do Estado da Reserva Remunerada que tiverem interesse em ser convocados para o serviço ativo em caráter transitório, devem se inscrever, voluntariamente, no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada através dos órgãos de pessoal das respectivas Corporações Militares.

§ 2º São condições preliminares para a inscrição do Militar do Estado da Reserva Remunerada no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada:

I - as idades-limites para a Reforma, na forma estabelecida no Estatuto dos Policiais Militares do Estado;

II - manifestação expressa da vontade de ser inscrito na qualidade de voluntário para eventual convocação;

III - aceitação das normas contidas nesta Lei, respectiva regulamentação e demais normas cabíveis; e

IV - inspeção de saúde renovável semestralmente, a ser executada pela Junta Médica da Corporação, mediante apresentação voluntária do interessado, devendo o mesmo apresentar os seguintes exames:

a) eletro cardiograma acompanhado de laudo cardiológico;

b) laudo oftalmológico;

V - teste de aptidão física semestral, realizado nas mesmas condições e circunstâncias do teste para os Militares da ativa;

VI - parecer favorável do Comandante-Geral.

§ 3º Não serão aceitas inscrições no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Remunerada, de Militares do Estado transferidos para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos proporcionais.

§ 4º As Corporações Militares manterão atualizado o Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada acompanhada de todos os documentos da regularidade e qualidade de sua existência, devendo excluir os inscritos que não comprovem o preenchimento das condições preliminares, obedecendo a estrutura das Corporações Militares, adequando o quantitativo de voluntários à proporcionalidade de postos e graduações existentes.

Art. 2º O planejamento, a supervisão e indicação da necessidade de convocação de componentes do Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, far-se-á de acordo com as diretrizes do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no limite máximo de 10% (dez por cento) do efetivo das respectivas corporações, na forma prevista nesta Lei e no decreto regulamentador.

Art. 3º A convocação de integrantes do Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada para a prestação de serviços na ativa dar-se-á por ato do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada dos Comandantes-Gerais homologada pelo Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, e supervisão da Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos.

Art. 4º A convocação de que trata o artigo anterior indicará expressamente as atribuições ou atividades que serão exercidas pelos convocados na forma prevista no parágrafo único deste artigo, e respectivo aumento de Militares no policiamento ostensivo.

Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo fica restrita ao emprego em gerenciamento de crise e às seguintes atividades:

- I - Policiamento ostensivo geral, urbano e rural; e
- II - Policiamento de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado.

Art. 5º A permanência do convocado na atividade terá a duração máxima de 12 (doze) meses, e a revogação *ex-officio* pela Administração.

§ 1º O tempo em que o Militar da Reserva Remunerada permanecer na atividade para a qual foi convocado será anotado na Ficha Individual, apenas para fins de registro, não sendo computado como tempo de serviço e não produzindo qualquer efeito em sua situação de inatividade.

§ 2º Fica proibida a movimentação do convocado para atividades alheias em órgão não abrangido pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, devendo permanecer exclusivamente no exercício das atividades para as quais foi convocado.

Art. 6º O inscrito no Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, mesmo quando convocado, não sofrerá alteração de sua situação jurídica perante o Órgão



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Previdenciário, mas durante a sua permanência na ativa será enquadrado no posto exercido antes da reserva, e fará jus a:

- I - uma Gratificação de Convocação Extraordinária;
- II - fardamento e etapa alimentação na forma prevista para os militares da ativa;
- III - armamento e equipamento de proteção individual, dependendo da qualidade da convocação;
- e
- IV - diárias e transporte, quando em deslocamento para a realização de atividades fora da sede.

§ 1º Será do Estado o ônus da despesa prevista neste artigo, paga segundo os critérios e procedimentos da folha de pagamento de pessoal, não incidindo qualquer desconto previdenciário, mas sujeito aos impostos gerais na forma da legislação tributária em vigor, e descontos em decorrência de cumprimento de ordens judiciais.

§ 2º A corporação deverá constatar, através dos assentamentos funcionais e previdenciários do interessado, da eventual existência de pensão alimentícia, e na ausência de informações do gênero, exigirá uma declaração do voluntário da inexistência de qualquer obrigação alimentícia.

Art. 7º A Gratificação de Convocação Extraordinária de que trata o inciso I do artigo anterior, equivalerá a 65 % (sessenta e cinco por cento) do soldo equivalente ao posto ou graduação do convocado.

Art. 8º Os convocados nos termos da presente Lei ficam sujeitos:

I - ao cumprimento das normas disciplinares em vigor nas Corporações, nos mesmos moldes do serviço ativo; e

II - às normas administrativas e de serviço em vigor, nos órgãos onde estiverem atuando.

Art. 9º A dispensa do convocado para o serviço ativo na forma prevista nesta Lei, poderá ocorrer:

I - a pedido; e

II - ex-offício:

a) pelo alcance das idades limites previstas na legislação específica;

b) por terem cessado os motivos da convocação;

c) por interesse ou conveniência da Administração a qualquer tempo;

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

d) por ter sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho da designação para atividades, em inspeção realizada por junta médica das Corporações, a qualquer tempo; e

e) por infringência do disposto no § 2º do artigo 5º desta Lei.

Art. 10 Será assegurado o direito a um adicional de pensão à família do militar da reserva remunerada que falecer no exercício das atividades para as quais foi convocado em consequência de acidentes em serviço ou de moléstia dele decorrente.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo corresponderá a 20% (vinte por cento) da Gratificação de Convocação Extraordinária, que será pago diretamente pelo Estado, ou transferido ao Instituto de Previdência para pagamento simultâneo com a pensão devida por este.

Art. 11 A presente Lei não se aplica ao posto ou graduação cuja vaga no Quadro Operacional da Polícia Militar e do Bombeiro Militar esteja completa.

Art. 12 As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias a serem incluídas no orçamento a cada exercício financeiro.

Art. 13 Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de cinco dias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 024, DE 22 DE FEVEREIRO.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que "Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 12/2002, de 21 de fevereiro de 2002.

A crise na Segurança Pública é visível em todo o país. Rondônia, embora, fosse de nossa vontade não é diferente, temos tomado algumas ações para minorar a situação existente, determinei a contratação de mil militares, investimos na compra de equipamentos e viaturas, contratamos mediante concurso público mais de 250 guardas de presídio, melhoramos substancialmente o valor das gratificações pagas aos dirigentes de estabelecimentos penitenciários. Agora, Vossas Excelências acabam de aprovar proposição que cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada.

Senhores Parlamentares, quando da análise do referido Projeto de Lei nesta Augusta Assembléia Legislativa, fora acrescido ao texto emenda aditiva com a seguinte redação:

"Art. 11. A presente Lei não se aplica ao posto ou graduação cuja vaga no Quadro Operacional da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar esteja completa."

A emenda acatada vai em sentido contrário ao objeto da proposição, o que fere frontalmente o inciso II, do artigo 184, do Regimento Interno deste legislativo, assim sendo, fere também o inciso I, § 1º do artigo 39 da Constituição Estadual, uma vez que cerceia a iniciativa privativa do Governador do Estado em fixar, organizar ou alterar os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Tenho sido honrado por Vossas Excelências no tocante às medidas adotadas, porém, encontro-me no dever de vetar o artigo 11 da presente Lei, uma vez que o mesmo prejudicaria sensivelmente as ações pretendidas pelo titular da Pasta de Segurança Pública.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 022 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a Convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982”.

Senhores Parlamentares, todos somos sabedores da grave crise institucional que o país atravessa na área de Segurança Pública, embora fosse nosso desejo, em Rondônia não é diferente, temos carreado recursos do Tesouro Estadual e buscado outro tanto através de convênios com organismos federais, no sentido de minorar a crise existente. Com as últimas repercussões na mídia nacional, os Poderes da união e dos Estados, estão dispostos a unirem-se em uma cruzada contra o crime organizado e a crescente onda de violência.

Nos termos do artigo 144 da Constituição Federal: “A Segurança Pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...”.

Assim sendo, estamos promovendo algumas ações no âmbito do Estado, contratamos mais de duzentos Agentes Penitenciários, aumentamos o valor das gratificações pagas aos dirigentes dos estabelecimentos penais, está aberto concurso público para contratação de mil militares para o Estado, mesmo considerando as medidas governamentais no sentido de sanar necessidade pessoal, o fato é que necessitamos de profissionais treinados e qualificados para emprego imediato.

Isso me motivou a enviar o presente Projeto de Lei a esta Casa, tem ele o escopo de convocar militares que encontram-se na Reserva Remunerada, para incrementarem a tropa no serviço ativo, trata-se de militares altamente capacitados para o pronto emprego, uma vez que já prestaram por muitos anos relevantes serviços a nossa população.

A presente convocação para o serviço ativo tem sido alternativa adotada por alguns Estados da Federação com sucesso, uma vez que, o emprego da tropa pode ser imediato. Como dissemos, estamos em processo seletivo para a contratação de militares, mas os mesmos terão que frequentar Curso de Formação, o que não se faz em menos de seis meses.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, nos termos do artigo 41 da Constituição Estadual, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002.

Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a Convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, com a finalidade de convocação para o serviço ativo em caráter transitório na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, e artigo 3º desta Lei, para atuar em situações especiais e atividades enumeradas no parágrafo único do artigo 4º, suprimindo a carência de pessoal técnico-especializado na realização de atividades militares.

§ 1º Os Militares do Estado da Reserva Remunerada que tiverem interesse em ser convocados para o serviço ativo em caráter transitório, devem se inscrever, voluntariamente, no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada através dos órgãos de pessoal das respectivas Corporações Militares.

§ 2º São condições preliminares para a inscrição do Militar do Estado da Reserva Remunerada no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada:

I - as idades-limites para a Reforma, na forma estabelecida no Estatuto dos Policiais Militares do Estado;

II - manifestação expressa da vontade de ser inscrito na qualidade de voluntário para eventual convocação;

III - aceitação das normas contidas nesta Lei, respectiva regulamentação e demais normas cabíveis; e

IV - inspeção de saúde renovável semestralmente, a ser executada pela Junta Médica da Corporação, mediante apresentação voluntária do interessado, devendo o mesmo apresentar os seguintes exames:

a) eletro cardiograma acompanhado de laudo cardiológico;

b) laudo oftalmológico.

V - teste de aptidão física semestral, realizado nas mesmas condições e circunstâncias do teste para os Militares da ativa;

VI - parecer favorável do Comandante-Geral.

§ 3º Não serão aceitas inscrições no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, de Militares do Estado transferidos para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos proporcionais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 4º As Corporações Militares manterão atualizado o Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada acompanhada de todos os documentos da regularidade e qualidade de sua existência, devendo excluir os inscritos que não comprovem o preenchimento das condições preliminares, obedecendo a estrutura das Corporações Militares, adequando o quantitativo de voluntários à proporcionalidade de postos e graduações existentes.

Art. 2º O planejamento, a supervisão e indicação da necessidade de convocação de componentes do Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, far-se-á de acordo com as diretrizes do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no limite máximo de 10% (dez por cento) do efetivo das respectivas corporações, na forma prevista nesta Lei e no decreto regulamentador.

Art. 3º A convocação de integrantes do Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada para a prestação de serviços na ativa dar-se-á por ato do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada dos Comandantes-Gerais homologada pelo Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, e supervisão da Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos.

Art. 4º A convocação de que trata o artigo anterior indicará expressamente as atribuições ou atividades que serão exercidas pelos convocados na forma prevista no parágrafo único deste artigo, e respectivo aumento de Militares no policiamento ostensivo.

Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo fica restrita ao emprego em gerenciamento de crise e às seguintes atividades:

I - Policiamento ostensivo geral, urbano e rural; e

II - Policiamento de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado.

Art. 5º A permanência do Convocado na Atividade terá a duração de 6 (seis) meses, limitada, em qualquer hipótese, a 31 de dezembro de cada ano, podendo haver reconvocação por igual período, nos mesmos termos da primeira convocação, e revogação *ex-officio* pela Administração.

§ 1º O tempo em que o militar da reserva remunerada permanecer na atividade para a qual foi convocado será anotado na Ficha Individual, apenas para fins de registro, não sendo computado como tempo de serviço e não produzindo qualquer efeito em sua situação de inatividade.

§ 2º Fica proibida a movimentação do convocado para atividades alheias em órgão não abrangido pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, devendo permanecer exclusivamente no exercício das atividades para as quais foi convocado.

Art. 6º O inscrito no Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, mesmo quando convocado, não sofrerá alteração de sua situação jurídica perante o Órgão Previdenciário, mas durante a sua permanência na ativa será enquadrado no posto exercido antes da reserva, e fará jus a:

I - uma Gratificação de Convocação Extraordinária;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II - fardamento e etapa alimentação na forma prevista para os militares da ativa;

III - armamento e equipamento de proteção individual, dependendo da qualidade da convocação; e

IV - diárias e transporte, quando em deslocamento para a realização de atividades fora da sede.

§ 1º Será do Estado o ônus da despesa prevista neste artigo, paga segundo os critérios e procedimentos da folha de pagamento de pessoal, não incidindo qualquer desconto previdenciário, mas sujeito aos impostos gerais na forma da legislação tributária em vigor, e descontos em decorrência de cumprimento de ordens judiciais.

§ 2º A corporação deverá constatar, através dos assentamentos funcionais e previdenciários do interessado, da eventual existência de pensão alimentícia, e na ausência de informações do gênero, exigirá uma declaração do voluntário da inexistência de qualquer obrigação alimentícia.

Art. 7º A Gratificação de Convocação Extraordinária de que trata o inciso I do artigo anterior, equivalerá a 65 % (sessenta e cinco por cento) do soldo equivalente ao posto ou graduação do convocado.

Art. 8º Os convocados nos termos da presente Lei ficam sujeitos:

I - ao cumprimento das normas disciplinares em vigor nas Corporações, nos mesmos moldes do serviço ativo; e

II - às normas administrativas e de serviço em vigor, nos órgãos onde estiverem atuando.

Art. 9º A dispensa do convocado para o serviço ativo na forma prevista nesta Lei, poderá ocorrer:

I - a pedido; e

II - ex-officio:

a) pelo alcance das idades limites previstas na legislação específica;

b) por terem cessado os motivos da convocação;

c) por interesse ou conveniência da Administração a qualquer tempo;

d) por ter sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho da designação para atividades, em inspeção realizada por junta médica das Corporações, a qualquer tempo; e

e) por infringência do disposto no § 2º do artigo 5º desta Lei.

Art. 10. Será assegurado o direito a um adicional de pensão à família do militar da reserva remunerada que falecer no exercício das atividades para as quais foi convocado em consequência de acidentes em serviço ou de moléstia dele decorrente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo corresponderá a 20% (vinte por cento) da Gratificação de Convocação Extraordinária, que será pago diretamente pelo Estado, ou transferido ao Instituto de Previdência para pagamento simultâneo com a pensão devida por este.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias a serem incluídas no orçamento a cada exercício financeiro.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de cinco dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº , DE DE FEVEREIRO DE 2002.

Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a Convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9º do Decreto Lei nº 09-A ...

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, com a finalidade de convocação para o serviço ativo em caráter transitório na forma prevista no artigo 9º do Decreto Lei nº 09-A ... e artigo 3º desta Lei, para atuar em situações especiais e atividades enumeradas no parágrafo único do artigo 4º, suprimindo a carência de pessoal técnico-especializado na realização de atividades militares.

§ 1º. Os Militares do Estado da Reserva Remunerada que tiverem interesse em ser convocados para o serviço ativo em caráter transitório, devem se inscrever, voluntariamente, no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada através dos órgãos de pessoal das respectivas Corporações Militares

§ 2º. São condições preliminares para a inscrição do Militar do Estado da Reserva Remunerada no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada:

I – as idades-limites para a Reforma, na forma estabelecida no Estatuto dos Policiais Militares do Estado;

II – manifestação expressa da vontade de ser inscrito na qualidade de voluntário para eventual convocação;

III – aceitação das normas contidas nesta Lei, respectiva regulamentação e demais normas cabíveis;

IV – inspeção de saúde renovável semestralmente, a ser executada pela Junta Médica da Corporação, mediante apresentação voluntária do interessado, devendo o mesmo apresentar os seguintes exames:

a) eletro cardiograma acompanhado de laudo cardiológico;

b) laudo oftalmológico.

V – Teste de Aptidão Física semestral, realizado nas mesmas condições e circunstâncias do teste para os Militares da ativa;

VI - parecer favorável do Comandante-Geral.

§ 3º. Não serão aceitas inscrições no Corpo Voluntário de

Militares do Estado da Reserva Remunerada, de Militares do Estado transferidos para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos proporcionais.

§ 4º. As Corporações Militares manterão atualizado o Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada acompanhada de todos os documentos da regularidade e qualidade de sua existência, devendo excluir os inscritos que não comprovem o preenchimento das condições preliminares, obedecendo a estrutura das Corporações Militares, adequando o quantitativo de voluntários à proporcionalidade de postos e graduações existentes.

Art. 2º O planejamento, a supervisão e indicação da necessidade de convocação de componentes do Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada far-se-á de acordo com as diretrizes do Secretário de Estado da Segurança Pública, Defesa e Cidadania, no limite máximo de 10% (dez por cento) do efetivo das respectivas corporações, na forma prevista nesta Lei e no decreto regulamentador.

Art. 3º A convocação de integrantes do Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada para a prestação de serviços na ativa dar-se-á por ato do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada dos Comandantes-Gerais homologada pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, Defesa e Cidadania, e supervisão da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos.

Art. 4º A convocação de que trata o artigo anterior indicará expressamente as atribuições ou atividades que serão exercidas pelos convocados na forma prevista no parágrafo único deste artigo, e respectivo aumento de Militares no policiamento ostensivo.

Parágrafo único – A convocação de que trata este artigo fica restrita ao emprego em gerenciamento de crise e às seguintes atividades:

- I – Policiamento ostensivo geral, urbano e rural;
- II – Policiamento de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado.

Art. 5º – A permanência do Convocado na Atividade terá a duração de 6 (seis) meses, limitada, em qualquer hipótese, a 31 de Dezembro de cada ano, podendo haver reconvocação por igual período, nos mesmos termos da primeira convocação, e revogação “ex-officio” pela Administração.

§ 1º O tempo em que o militar da reserva remunerada permanecer na atividade para a qual foi convocado será anotado na Ficha Individual, apenas para fins de registro, não sendo computado como tempo de serviço e não produzindo qualquer efeito em sua situação de inatividade.

§ 2º Fica proibida a movimentação do convocado para atividades alheias em órgão não abrangido pela Secretaria de Segurança Pública Defesa e Cidadania, devendo permanecer exclusivamente no exercício das atividades para as quais foi convocado.

Art. 6º O inscrito no Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, mesmo quando convocado, não sofrerá alteração de sua situação jurídica perante o Órgão Previdenciário, mas durante a sua permanência na ativa será enquadrado no posto exercido antes da reserva, e fará jus a:

- I – uma Gratificação de Convocação Extraordinária;

II – fardamento e etapa alimentação na forma prevista para os militares da ativa;

III – armamento e equipamento de proteção individual, dependendo da qualidade da convocação;

IV – diárias e transporte, quando em deslocamento para a realização de atividades fora da sede.

§ 1º. Será do Estado o ônus da despesa prevista neste artigo, paga segundo os critérios e procedimentos da folha de pagamento de pessoal, não incidindo qualquer desconto previdenciário, mas sujeito aos impostos gerais na forma da legislação tributária em vigor, e descontos em decorrência de cumprimento de ordens judiciais.

§ 2º. A corporação deverá constatar, através dos assentamentos funcionais e previdenciários do interessado, da eventual existência de pensão alimentícia, e na ausência de informações do gênero, exigirá uma declaração do voluntário da inexistência de qualquer obrigação alimentícia.

Art. 7º A Gratificação de Convocação Extraordinária de que trata o inciso I do artigo anterior, equivalerá a 65 % (sessenta e cinco por cento) do soldo equivalente ao posto ou graduação do convocado.

Art. 8º Os convocados nos termos da presente Lei ficam sujeitos:

I – ao cumprimento das normas disciplinares em vigor nas Corporações, nos mesmos moldes do serviço ativo; e

II – às normas administrativas e de serviço em vigor, nos órgãos onde estiverem atuando.

Art. 9º A dispensa do convocado para o serviço ativo na forma prevista nesta Lei, poderá ocorrer:

I – a pedido;

II – ex-officio:

a) pelo alcance das idades limites previstas na legislação específica;

b) por terem cessado os motivos da convocação;

c) por interesse ou conveniência da Administração a qualquer tempo;

d) por ter sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho da designação para atividades, em inspeção realizada por junta médica das Corporações, a qualquer tempo; e

e) por infringência do disposto no § 2º do art. 5º desta Lei.

Art. 10. Será assegurado o direito a um adicional de pensão à família do militar da reserva remunerada que falecer no exercício das atividades para as quais foi convocado em consequência de acidentes em serviço ou de moléstia dele decorrente.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo corresponderá a 20% (vinte por cento) da Gratificação de Convocação

Extraordinária, que será pago diretamente pelo Estado, ou transferido ao Instituto de Previdência para pagamento simultâneo com a pensão devida por este.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias a serem incluídas no orçamento a cada exercício financeiro.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de cinco dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, em de de
2002, 113ª da República.

Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Relação dos Militares da Reserva Remunerada Voluntários

Cargo	Matrícula	Nome	Valor	Valor 65%
TCEL PM	100001999	MANOEL DAS CHAGAS MOREIRA	4.228,00	2.748,20
TCEL PM	100001858	OSIEL MARTINS COSTA	4.228,00	2.748,20
TCEL PM	Contagem		2	0,00
MAJ PM	100001042	CADMO HERCULES DA COSTA BATALHA	3.671,00	2.386,15
MAJ PM	100002319	GEORGE CORIOLANO DOS SANTOS	3.671,00	2.386,15
MAJ PM	100001418	JOSE HAMILTON CARNEIRO CUPERTINO	3.671,00	2.386,15
MAJ PM	100001597	JOSEMAR TAVARES PIRES	3.671,00	2.386,15
MAJ PM	Contagem		4	0,00
CAP PM	100007668	ALUISIO CASSIANO DA SILVA FILHO	3.192,00	2.074,80
CAP PM	100003179	ANANIAS PINHEIRO DA SILVA	3.671,00	2.386,15
CAP PM	100004721	ANTONIO FERNANDO DE LIMA	3.671,00	2.386,15
CAP PM	100006640	CARLOS ALBERTO COELHO	3.671,00	2.386,15
CAP PM	100000139	EDIR JOSE MONTEIRO DA COSTA	3.671,00	2.386,15
CAP PM	100000153	ELPINIANO DE SOUZA LOPES	3.671,00	2.386,15
CAP PM	100002266	IVANILDO FREIRE DE OLIVEIRA	3.671,00	2.386,15
CAP PM	100002034	JANIO SILVA DO NASCIMENTO	3.671,00	2.386,15
CAP PM	100001925	JOSE CARLOS ROCHA	3.671,00	2.386,15
CAP PM	100003818	JOSE DE SOUZA MENDES	3.671,00	2.386,15
CAP PM	100000309	JOSE ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS	3.671,00	2.386,15
CAP PM	100002565	LUIZ FERREIRA DA SILVA	3.548,63	2.306,61
CAP PM	100002383	PAULO DELMIRO DE SOUZA	3.671,00	2.386,15
CAP PM	100002450	RONALDO JOSE DE LIMA	3.671,00	2.386,15
CAP PM	100003820	UBIRACY DE MENEZES CHAVES	3.671,00	2.386,15
CAP PM	100003791	VALDEMIR RODRIGUES MARTINS	3.671,00	2.386,15
CAP PM	Contagem		16	0,00
1 TEN PM	100001406	ALUISIO ANICETO DA SILVA	3.192,00	2.074,80
1 TEN PM	100003090	JOAO FRANCISCO DE MESQUITA	3.192,00	2.074,80
1 TEN PM	100000385	LUIZ ROBERTO DA CUNHA	3.192,00	2.074,80
1 TEN PM	100003727	WILSON HASSEGAWA MOSCOSO	3.192,00	2.074,80
1 TEN PM	Contagem		4	0,00
2 TEN PM	100002474	ANTONIO FERNANDES DA SILVA	1.750,00	1.137,50
2 TEN PM	100001614	EDUARDO LOPES DA SILVA	1.750,00	1.137,50
2 TEN PM	100000359	ELI CARDOSO DE OLIVEIRA	1.750,00	1.137,50
2 TEN PM	100001509	GILMAR TIMOTEO DA SILVA	1.750,00	1.137,50
2 TEN PM	100002723	JORGE LUIZ GONCALO DO NASCIMENTO	1.750,00	1.137,50
2 TEN PM	100014788	JOSE TAVARES LOPES	1.750,00	1.137,50
2 TEN PM	100002278	JURANDI JOSE FELIX DA SILVA	1.750,00	1.137,50
2 TEN PM	100013849	MARLENE BRITO NASCIMENTO CANTERLE	1.750,00	1.137,50
2 TEN PM	100003208	PAULO MONTURIL MORAIS	1.750,00	1.137,50
2 TEN PM	100007709	PAULO SIMPLICIO SOBRINHO	1.750,00	1.137,50
2 TEN PM	100007890	RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO	1.750,00	1.137,50
2 TEN PM	100000933	RAIMUNDO BRITO DOS SANTOS	1.750,00	1.137,50
2 TEN PM	Contagem		12	0,00
STEN PM	100000177	CLAUDIO CARLOS DE MIRANDA	1.539,99	1.000,99
STEN PM	100006523	GLADSTONI DE AMORIM TAVARES	1.539,99	1.000,99
STEN PM	100001949	IVANILDO JOSE DA SILVA	1.539,99	1.000,99
STEN PM	100004408	JOSE FERREIRA MELO	1.485,00	965,25
STEN PM	100002553	OTONIEL TEODOSIO DA SILVA	1.650,00	1.072,50
STEN PM	100019130	SOLINGER MARIA ALVES	1.374,99	893,74
STEN PM	100004719	VALTECIR FERREIRA NUNES	1.485,00	965,25
STEN PM	100002046	WILSON OLIVEIRA MACEDO	1.595,00	1.036,75
STEN PM	Contagem		8	0,00
1SGT PM	100006121	ALFRISIO DA SILVA FERREIRA	1.280,00	832,00
1SGT PM	100003674	ANTONIO BARROSO DE LIMA	1.650,00	1.072,50
1SGT PM	100003480	ANTONIO FREIRE DOS SANTOS	1.650,00	1.072,50
1SGT PM	100004886	CARLOS CESAR DA SILVA FERREIRA	1.650,00	1.072,50
1SGT PM	100004056	EDILSON PEREIRA LIMA	1.650,00	1.072,50
1SGT PM	100004446	EDISON RODRIGUES DOS REIS	1.066,66	693,33

Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Relação dos Militares da Reserva Remunerada Voluntários

Cargo	Matricula	Nome	Valor	Valor 65%
1SGT PM	100000701	EURICO EVANGELISTA COELHO	1.650,00	1.072,50
1SGT PM	100001327	EVERALDO ELIAS DA SILVA	1.650,00	1.072,50
1SGT PM	100025581	IVETE ZINI	1.152,00	748,80
1SGT PM	100003856	JOAO IVAN OLIVEIRA PEREIRA	1.194,66	776,53
1SGT PM	100000438	JOAO JOSE DA CRUZ SARAIVA	1.650,00	1.072,50
1SGT PM	100000854	JOEL GUEDES GUARIBANO	1.650,00	1.072,50
1SGT PM	100020610	JOSE ADONAY ROCA	1.650,00	1.072,50
1SGT PM	100005529	JOSE HENRIQUE SANTOS	1.650,00	1.072,50
1SGT PM	100003442	JOSE LINS DO NASCIMENTO	1.650,00	1.072,50
1SGT PM	100012730	JOSE VENANCIO DE MEDEIROS	1.066,66	693,33
1SGT PM	100002905	JUAREZ GOMCALVES DE MELO	1.650,00	1.072,50
1SGT PM	100005892	JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS	1.066,66	693,33
1SGT PM	100007694	LEVI PEREIRA ROSA	1.650,00	1.072,50
1SGT PM	100030392	MARLENE RODRIGUES DE CASTRO	1.280,00	832,00
1SGT PM	100001145	PAULO FRANCO DA SILVA	1.650,00	1.072,50
1SGT PM	100002395	RAIMUNDO JOAO RIBEIRO	1.152,00	748,80
1SGT PM	100001688	REGINALDO JOSE DA SILVA	1.650,00	1.072,50
1SGT PM	100004006	SEBASTIAO CESAR LEMOS DOS SANTOS	1.109,33	721,06
1SGT PM	100005919	TEODOMIRO SANTANA	1.650,00	1.072,50
1SGT PM	Contagem		25	0,00
2 SARGENTO PM	100001963	ADEILDO JOSE DA SILVA	1.280,00	832,00
2 SARGENTO PM	100001729	ADEMIR SEVERINO DE SANTANA	1.280,00	832,00
2 SARGENTO PM	100000866	ANILDO FERREIRA DA CUNHA	1.280,00	832,00
2 SARGENTO PM	100000529	EDILSON LOPES ZEBALOS	1.280,00	832,00
2 SARGENTO PM	100000696	ELIAS SILVA REYNALDO	1.280,00	832,00
2 SARGENTO PM	100000921	ELIZEU PINHEIRO DE CARVALHO	1.280,00	832,00
2 SARGENTO PM	100007735	EUFRASIO BARBOSA DA SILVA	1.280,00	832,00
2 SARGENTO PM	100005672	FRANCISCO CARLOS DUARTE SEREJO	1.035,00	672,75
2 SARGENTO PM	100000919	FRANCISCO DE ASSIS CABRAL GOMES	1.280,00	832,00
2 SARGENTO PM	100000543	FRANCISCO DE SALES MEDEIROS	1.280,00	832,00
2 SARGENTO PM	100002826	FRANCISCO ONOFRE DA SILVA	1.280,00	832,00
2 SARGENTO PM	100003351	ISAAC BENTO DA SILVA	958,33	622,91
2 SARGENTO PM	100003959	JOAO MONTEIRO LOBATO	1.035,00	672,75
2 SARGENTO PM	100003296	JOSE RIBAMAR FERNANDES DE SALLES	996,66	647,83
2 SARGENTO PM	100000488	MANOEL ZILDO MESQUITA	1.150,00	747,50
2 SARGENTO PM	100002539	MARCELO ATANAZIO DA ROCHA LIMA	958,33	622,91
2 SARGENTO PM	100000684	OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA	1.280,00	832,00
2 SARGENTO PM	100003569	ROBERTO AMERICO DA SILVA	996,66	647,83
2 SARGENTO PM	100006169	ROLANDE MOREIRA PEIXOTO	958,33	622,91
2 SARGENTO PM	Contagem		19	0,00
3SGT PM	100006133	FRANCISCO DE SALES GATINHO	1.050,00	682,50
3SGT PM	100000452	HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO	1.150,00	747,50
3SGT PM	100000945	MANOEL INACIO FLORES DOS SANTOS	910,00	591,50
3SGT PM	100030342	MARIA FRANCISCA DE ASSIS	1.150,00	747,50
3SGT PM	100001523	OZIEL FRANCISCO DA SILVA	769,99	500,49
3SGT PM	100000581	PEDRO NOBRE DE SOUZA	1.150,00	747,50
3SGT PM	100009745	VALDIR SALES DE OLIVEIRA	1.050,00	682,50
3SGT PM	100017699	WALDETH NUNES DA SILVA	979,99	636,99
3SGT PM	100000426	WALDIR MAGALHAES	1.150,00	747,50
3SGT PM	Contagem		9	0,00
CB PM	100005103	ALCIDES SILVA BARBOSA	870,00	565,50
CB PM	100003557	ANTONIO RINALDO MAIA DE OLIVEIRA	1.050,00	682,50
CB PM	100004135	DELMO RIBEIRO DOS SANTOS	780,00	507,00
CB PM	100007060	ELIEL CHAGAS DE SANTANA	1.050,00	682,50
CB PM	100026638	MARIA REGINA TEIXEIRA GARCIA	1.050,00	682,50
CB PM	Contagem		5	0,00
POLICIAL MILITA	100000593	FRANCILIM JOSE DA SILVA	1.050,00	682,50
POLICIAL MILITA	Contagem		1	0,00

Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Relação dos Militares da Reserva Remunerada Voluntários

Cargo	Matricula	Nome	Valor	Valor 65%
Cap BM	200000115	WALTER ROBERTO DA SILVA	3.671,00	2.386,15
Cap BM	Contagem		1	0,00
Subtenente	200000268	ARINALDO DO ESPIRITO SANTO PIMENTA	1.650,00	1.072,50
Subtenente	200000256	EDVALDO ALVES DA SILVA	1.750,00	1.137,50
Subtenente	100007515	LUIZ ALBERTO LIRA FILHO	1.650,00	1.072,50
Subtenente	Contagem		3	0,00
3º SGT BM	200000464	CARLOS FRANCO DA SILVA	1.050,00	682,50
3º SGT BM	200000531	MENERVAL CARLOS DE LIMA	1.050,00	682,50
3º SGT BM	Contagem		2	0,00
Contagem global			111	137.942,90

LEI N. 10.029, DE 20 DE OUTUBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo nos seguintes casos:

- I - em virtude de solicitação do interessado;
- II - quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou
- III - em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

I - homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e

II - mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

I - número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

II - os requisitos necessários para o desempenho das atividades ínsitas aos serviços a serem prestados; e

III - o critério de admissão dos voluntários aos serviços.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art. 6º Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito

Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei.

§ 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder dois salários mínimos.

§ 2º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.